



PROCESSO TC Nº 05526/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba - AESA

**Exercício:** 2016

**Responsável:** João Fernandes da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA e Fundo Estadual de Recursos Hídricos – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade das contas de gestão da AESA e regularidade com ressalvas as contas prestadas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e recomendações à atual gestão do FERH.

### ACÓRDÃO APL – TC 00262 / 21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pelo (a):

1. Regularidade das contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016;



**PROCESSO TC Nº 05526/17**

2. Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016 e
3. Recomendação à atual gestão do FERH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais contábeis, além de não mais incorrer na falha aqui encontrada.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 23 de junho de 2021.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Sr. João Fernandes da Silva, gestor da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba - AESA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, exercício de 2016.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou o seguinte:

- o orçamento da AESA para o exercício de 2016 foi autorizado através da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, que fixou a despesa em R\$ 14.857.301,00;
- a receita arrecadada totalizou R\$ 3.121.205,13, correspondendo a 103,2% em relação ao valor previsto;
- as despesas com pessoal e encargos sociais representaram 65,90% do total e um acréscimo de 222,50% em relação ao exercício de 2015;
- as Transferências Financeiras Recebidas do Governo do Estado, no valor de R\$ 2.047.154,33, correspondem a 26,88% do total dos recursos mobilizados durante o exercício e
- o orçamento do FERH, no valor de R\$ 142.993,00, foi aprovado pela da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016 e o balanço orçamentário anexado ao processo não apresentou a previsão nem a realização das receitas orçamentárias para o exercício sob exame.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório apontando o Balanço Orçamentário apresentado incorretamente, como única irregularidade remanescente, em relação à gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH).



O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade das contas da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba e regularidade com ressalvas daquelas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício de 2016, ambas de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva; aplicação de multa pessoal ao nominado Gestor, em valor mínimo, reputado didático, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, em face da transgressão de normas legais e baixa de recomendação à atual gestão do FERH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais contábeis, além de não mais incorrer na falha aqui encontrada.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Consta, portanto, registrada uma única irregularidade atribuída à gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, em razão do Balanço Orçamentário apresentado incorretamente.

O Gestor argumenta que a receita está contabilizada na AESA e, posteriormente, o valor correspondente ao FERH é transferido através de Movimento de Recursos, não existindo previsão de receita stricto sensu. A Auditoria não acatou o argumento, afirmando que foi constatada a correta previsão de receita orçamentária nas contas do FERH no exercício de 2018, o que só confirma a omissão de receita.

A irregularidade demonstra afronta à Lei 4.320/64, dentre outras normas contábeis, comprometendo a transparência e dificultando o exercício do controle externo, porém, sem o condão de macular as contas, razão pela qual e, considerando se tratar de única falha registrada em relação à gestão da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba - AESA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos,



**PROCESSO TC Nº 05526/17**

entendo não ser cabível a aplicação de multa, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo quanto ao envio de recomendações.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

1. Regularidade das contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016;
2. Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016 e
3. Recomendação à atual gestão do FERH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais contábeis, além de não mais incorrer na falha aqui encontrada.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL